

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0005456-52.2007.8.19.0204

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Apelado: CAMILA RANGEL PINTO

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS À AUTORA VIA **ORKUT**. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., QUE NÃO SE ESCUSA DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE, IGUALMENTE, INTEGRA A COMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. NOTÓRIA DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO COM A EMPRESA PROVEDORA QUE ACARRETA PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTORA DE QUE OS FATOS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.*

*I – O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal;*

*II – A embargante, provedora de conteúdo, criadora de comunidades e sites de relacionamento não pode permitir o anonimato e deve estabelecer um modo de cadastrar usuários, visando a sua identificação, em caráter sigiloso, ou seja, deve possuir meios próprios de controle e identificação e localização dos usuários;*

*III – Não se pode duvidar que a ré tenha sido informada do conteúdo ofensivo, diante do relato inicial – “Apavorada a mãe da Autora retornou a ligação para o Amigo Israel, tentando saber que atitude tomar. Ocorre que as informações por ele prestadas foram desanimadoras, vez que já haviam feito contatos com a Google Brasil Internet ltda. e obtiveram como resposta que somente quem possui a senha pode modificar o perfil, nada podendo ser feito pela empresa”. Portanto, houve contatos com a embargante, ao contrário do que se sustenta;*

*IV – É notória a dificuldade encontrada para se estabelecer um contato direto com os provedores para solucionar problemas encontrados diariamente pelos usuários, não se podendo exigir destes essa comprovação. Ademais, se o problema tivesse sido facilmente solucionado não haveria a necessidade de acesso ao Judiciário.*

*V – Nos termos da Súmula nº. 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*



*VI – Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Somente nas hipóteses de necessidade de supressão de incompatibilidade, obscuridade, contradição ou omissão é que se poderão produzir modificações no anterior julgado por meio de embargos de declaração.*

*VII – Improvimento ao recurso, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. nestes autos de apelação n.º 0005456-52.2007.8.19.0204 em que é Apelada CAMILA RANGEL PINTO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, aplicando-se a multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. opõe os embargos de declaração de fls. 381/386 em face do acórdão de fls. 373/379 no qual aponta existência de omissão. Afirma que a obrigação de fazer é impossível de ser cumprida, porque não tem como saber de onde partiu a conexão para alteração da página pessoal da Autora, fato que não foi apreciado pela Câmara, apesar de ter sido questionado por duas vezes pelo ora Embargante. Alega, também, que em nenhum momento foi notificada do conteúdo ofensivo e, assim, não pode ser vista como negligente ou omissa, apesar disso, essa excludente de responsabilidade também não foi apreciada pela Câmara.

Postula o acolhimento dos embargos a fim de suprir as omissões, assegurando-lhe o prequestionamento da matéria para recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

## VOTO

Reiterando o meu apreço à douda representação embargante, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)*” - EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Turma em 20/05/1999, DJ de 01/07/1999, p. 123, posicionamento ratificado na veneranda Segunda Seção - EDcl no AgRg nos EREsp 677117/PR, relator o insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, julgado em



10.05.2006, DJ de 22.05.2006, p. 145 - “*não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida*”.

Não há *data vênia* omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Contudo, para estancar qualquer dúvida passamos a análise das questões levantadas pela Embargante:

**I - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA, PORQUE NÃO TEM COMO SABER DE ONDE PARTIU A CONEXÃO PARA ALTERAÇÃO DA PÁGINA PESSOAL DA AUTORA.**

Por meio dos endereços IP (Internet Protocols) é possível identificar cada micro na rede, existindo, assim, a possibilidade técnica de identificação dos usuários.

***“Protocolo de Internet: (em inglês: Internet Protocol, ou o acrônimo IP) é um protocolo de comunicação usado entre duas ou mais máquinas em rede para encaminhamento dos dados”.***

Há precedentes no STJ no sentido de ser “*juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da Internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação*”:

***AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

(...)

***4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96.***

***5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da Internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação.***

*Recurso Especial improvido.*

*REsp 879181 / MA – Recurso Especial 2006/0182739-1 – Terceira Turma – Rel.: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 08/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010 e RMD CPC vol. 37 p. 115). Grifei.*



Em nosso Tribunal há diversos julgados reconhecendo que a responsabilidade pelo fornecimento do endereço de onde estava localizada a máquina de onde partiram as ofensas é do **provedor de acesso** à Internet.

Nesse ponto, em que pese o endereço de onde estava localizada a máquina da qual resultaram as ofensas possa ser fornecido pelo **provedor de acesso** à Internet, entendo que a Embargante, **provedora de conteúdo**, criadora de comunidades e sites de relacionamento não pode permitir o anonimato e deve estabelecer um modo de cadastrar usuários, visando a sua identificação, em caráter sigiloso, ou seja, deve possuir meios próprios de controle e identificação e localização dos usuários.

Neste sentido confira-se o julgamento do REsp 1.193.764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011 – negrito deste relator:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE CONTEÚDO**. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. **DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.***

- 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*
- 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.*
- 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.*
- 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.*
- 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.*
- 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e*

*determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.*

*7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na Internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de Internet.*

*8. Recurso especial a que se nega provimento.*

Conclui o acórdão acima mencionado que: “*Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) **devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.***”

O julgamento acima mencionado esclarece, de forma elucidativa, a questão da possibilidade de identificação dos usuários, valendo transcrever um trecho do referido voto:

*“Inicialmente, é preciso determinar a natureza jurídica dos provedores de serviços de Internet, em especial do GOOGLE, pois somente assim será possível definir os limites de sua responsabilidade e a existência de relação de consumo. A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na Internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages). Os **provedores de serviços de Internet** são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) **provedores de backbone** (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) **provedores de acesso**, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a Internet; (iii) **provedores de hospedagem**, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) **provedores de informação**, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) **provedores de conteúdo**, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades*

Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. **Na hipótese específica do ORKUT, comunidade virtual na qual foram veiculadas as informações tidas por ofensivas, verifica-se que o GOOGLE atua como provedor de conteúdo, pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários.**

Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns.”

E continua:

“... a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é irrestrita, sendo “vedado o anonimato”. Em outras palavras, **qualquer um pode se expressar livremente, desde que se identifique.** Dessa forma, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, **deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.** A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado, “os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário” (**Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82). **Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site,** sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Com efeito, o provedor que, movido pela ânsia de facilitar o cadastro e aumentar exponencialmente o número de usuários, ou por qualquer outro motivo, opta por não exercer um mínimo de controle daqueles que se filiam ao seu site, assume o risco dessa desídia, respondendo subsidiariamente pelos danos causados a terceiros. Antonio Jeová Santos esclarece que a não identificação, pelo provedor, das pessoas que hospeda em seu site, “não o exime da responsabilidade direta, se o anônimo perpetrar algum ataque causador de dano moral. Não exigindo identificação dos seus usuários, assume o ônus e a culpa pelo atuar indiscreto, criminoso ou ofensivo à honra e intimidade acaso cometido” (*Dano moral na Internet.* São Paulo: Método, 2001, p. 143). Note-se, por oportuno, que não se está, aqui, a propor uma burocratização desmedida da Internet. O crescimento e popularidade da rede devem-se, em grande medida, justamente à sua informalidade e à possibilidade dos usuários a acessarem sem identificação. Essa liberdade tornou-se um grande atrativo, especialmente nos sites de relacionamento, em que pessoas desenvolvem “personalidades virtuais”, absolutamente distintas de suas

*próprias, assumindo uma nova identidade, por meio da qual se apresentam e convivem com terceiros. Criou-se um “mundo paralelo”, em que tudo é intangível e no qual há enorme dificuldade em se distinguir a realidade da fantasia. Outrossim, não se pode ignorar a importância e os reflexos econômicos da Internet . O dinamismo e o alcance da rede a transformou num ambiente extremamente propício ao comércio. Porém, ainda que concretizados de forma virtual, esses negócios exigem segurança jurídica. **E, nesse universo, a identificação das pessoas se torna fundamental.** Dessarte, quanto mais a web se difunde, maior o desafio de se encontrar um limite para o anonimato dos seus usuários, um equilíbrio entre o virtual e o material, de modo a proporcionar segurança para as inúmeras relações que se estabelecem via Internet , mas sem tolher a informalidade que lhe é peculiar.*

*Nesse aspecto, por mais que se queira garantir a liberdade daqueles que navegam na Internet, reconhecendo-se essa condição como indispensável à própria existência e desenvolvimento da rede, não podemos transformá-la numa “terra de ninguém”, em que, sob o pretexto de não aniquilar as suas virtudes, se acabe por tolerar sua utilização para a prática dos mais variados abusos. A Internet é sem dúvida uma ferramenta consolidada em âmbito mundial, que se incorporou no cotidiano de todos nós, mas cuja continuidade depende da criação de mecanismos capazes de reprimir sua utilização para fins perniciosos, sob pena dos malefícios da rede suplantarem suas vantagens, colocando em xeque o seu futuro. Diante disso, ainda que muitos busquem na web o anonimato, este não pode ser pleno e irrestrito. **A existência de meios que possibilitem a identificação de cada usuário se coloca como um ônus social, a ser suportado por todos nós objetivando preservar a integridade e o destino da própria rede. Isso não significa colocar em risco a privacidade dos usuários. Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via Internet, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e mediante ordem judicial.** Também não significa que se deva exigir um processo de cadastramento imune a falhas. A mente criminosa é sagaz e invariavelmente encontra meios de burlar até mesmo os mais modernos sistemas de segurança. **O que se espera dos provedores é a implementação de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu know-how tecnológico – a ser avaliado casuisticamente, em cada processo – de sorte a proporcionar aos seus usuários um ambiente de navegação saudável e razoavelmente seguro.***

Ainda, no mesmo voto vale destacar:

*“Seja como for, o GOOGLE esclareceu que registra o número de protocolo na Internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, por meio do qual, em princípio, é possível identificar o respectivo usuário. Ainda que não exija os dados pessoais dos usuários do ORKUT, o GOOGLE mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento desses usuários*

*medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de conteúdo.”*

Assim, persiste a responsabilidade da Ré quanto ao cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença e confirmada pelo acórdão embargado.

## II - EM NENHUM MOMENTO FOI NOTIFICADA DO CONTEÚDO OFENSIVO

Alega a Ré que sua responsabilidade só estaria configurada se tivesse sido previamente notificada da irregularidade, através das ferramentas que disponibiliza aos usuários para denunciar abusos e, nesse caso tivesse sido negligente na retirada do conteúdo ofensivo.

Em nossa Câmara essa questão da dificuldade de comunicação do usuário foi muito bem apreciada na apelação nº 0047490-38.2009.8.19.0021, em que foi relatora DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/06/2011, merecendo destaque um trecho de sua brilhante decisão:

*“(...). Cumpre nesse exato ponto, ser feito um parêntesis sobre a forma que é disponibilizada para um usuário de serviço essencial, tipo luz, gás, telefone fixo, celular, Internet... efetuar uma reclamação. O usuário de tais serviços tem diversas opções para entrar em contato com as empresas, seja via telefone, via Internet... Ocorre que o mesmo não acontece com relação aos provedores e aos administradores de sites onde a distância entre o usuário e um preposto, é imensa, uma vez que há subdivisões incompreensíveis para o homem médio. A título de exemplo, podemos citar um ingresso no site www.hotmail.com e iremos nos deparar com diversos caminhos, tais como Windows Live ID, Messenger, skydrive, Xbox live, Windows Live Solution Center, o que soa extremamente complicado na maioria das vezes. E então vem a pergunta: se algo não está funcionando na minha página que é administrada pelo Google, com quem vou me comunicar para resolver o problema, se inexistente 0800 disponibilizado para os usuários e se inexistente um canal direto entre consumidor e prestador de serviço... daí ser impossível exigir-se da autora, no presente caso, a prova concreta de quantas vezes tentou entrar em contato com o réu Google, narrando sua via crucis, sem que o problema tenha sido solucionado antes do ingresso no Judiciário...”*

Nessa mesma linha de raciocínio, importante, também, destacar a manifestação do DES. GABRIEL ZEFIRO em sua declaração de voto na apelação nº 0047490-38.2009.8.19.0021, acima mencionada – os negritos e sublinhados são, sempre, deste relator:

*A responsabilidade do Google perante os usuários do Orkut é matéria que merece detida análise, porque ligada ao dia a dia de milhões de usuários dos chamados sites de relacionamento. A 13ª Câmara Cível reformou a sentença no exame da apelação para condenar o Google ao pagamento de indenização por danos morais a um dos seus usuários pela má utilização do Orkut, site por ele*

*administrado. Foram divulgadas pelo site informações desairosas e mentirosas sobre a autora da ação, que se viu repentinamente atormentada pela exposição negativa do seu nome ao público da Internet. **O autor intelectual do crime contra a honra foi condenado ao pagamento de indenização em primeiro grau, mas a sentença excluiu o Google da condenação. Argumentou o magistrado que não havia prova de que a lesada houvesse acionado o site de relacionamento para que as ofensas à sua honra fossem de lá retiradas.***

*Com a devida vênia, e isso é importante para decidir qualquer causa ligada à utilização da Internet, **os sites possuem instrumentos complicadíssimos de controle pelo usuário, que tem de realizar verdadeira façanha cibernética para alterar informações a seu respeito. Sem contar com o fato de que raramente há com quem falar.** A fala, grande conquista da humanidade, que nos retirou das garras da barbárie, é simplesmente desprezada pelos idealizadores dos sistemas utilizados por empresas na Internet. **Em muitos desses sites, sequer há indicação de telefones e, nos que há, é extremamente difícil ser atendido.** Até o suporte técnico de produtos vendidos pela Internet é feito por e-mail. **Não se pode exigir que o usuário prove em juízo que tentou resolver o problema com o administrador do site valendo-se da Internet, simplesmente porque não há como fazer tal prova.** O procedimento feito na Internet e seus vestígios deixarão de existir assim que o computador for desligado. **A dificuldade para se retirar da web um perfil falso é notória. Tentem fazê-lo! De tal forma, aplicando-se a teoria da “prova diabólica”, segundo a qual não se pode exigir a produção de prova impossível, presume-se que a usuária tentou valer-se dos instrumentos do Google para resolver seu problema e não conseguiu.***

*Não se trata de decisão por demais rigorosa. Basta que o Google aperfeiçoe seus instrumentos de serviços aos clientes para que a prova acima mencionada seja viável. Não há dificuldade de esquematizar sistemas em site, o que há é falta de interesse. O investimento das empresas não costuma se coadunar com o interesse direto dos usuários, mas sim com os lucros.”*

Conforme se depreende do relato inicial – fl. 5 (6º parágrafo), não se pode duvidar que a Ré tenha sido informada do conteúdo ofensivo: “Apavorada a mãe da Autora retornou a ligação para o Amigo Israel, tentando saber que atitude tomar. Ocorre que as informações por ele prestadas foram desanimadoras, vez que já haviam feito contatos com a Google Brasil Internet Ltda. e obtiveram como resposta que somente quem possui a senha pode modificar o perfil, nada podendo ser feito pela empresa.”

Na realidade o que se pretende dizer nos embargos de declaração é que a Câmara errou. Acontece que, relembra o eminente Ministro CASTRO FILHO, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, em regra, a corrigir uma decisão que a parte supõe errada - EDAGA 425195 / RS, Terceira Turma, DJ de 02.08.2004, p. 361.

Nas expressões do eminente Ministro ARI PARGENDLER no julgamento dos EDcl no REsp 555.756/SP, julgado da Terceira Turma em 07.03.2006, DJ de 03.04.2006, p. 331, *“as decisões judiciais, por resultarem do homem (juiz) e terem como objeto o produto de um labor humano (leis), ambos imperfeitos, estão sujeitas a críticas; proferido, no entanto, o julgamento, elas constituem atos de autoridade, insuscetíveis de serem contrastados no âmbito dos embargos de declaração, previstos para o esclarecimento da sentença ou acórdão - não para que o juiz ou tribunal tenham uma nova oportunidade de convencer a parte vencida”*.

Dispõe o parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, que *“quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. (...)”*.

Ausentes os pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso, aplicando-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em face do aspecto protelatório recursal.

Rio, 01 de fevereiro de 2012.

**ADEMIR PAULO PIMENTEL**  
Desembargador  
Relator

